



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020202-18.2022.5.04.0122

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2024

Valor da causa: R\$ 50.500,00

Partes:

RECORRENTE: MARCIO LUIZ AVILA DE FARIAS

ADVOGADO: DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA

RECORRIDO: BOREAL SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: altemir silveira

RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020202-18.2022.5.04.0122 (ROT)
RECORRENTE: MARCIO LUIZ AVILA DE FARIAS
RECORRIDO: BOREAL SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, BUNGE ALIMENTOS S/A
RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

DESAVENÇA ENTRE EMPREGADOS. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. A agressão sofrida pelo autor não partiu de superior hierárquico, bem como não teve relação direta com o trabalho, sendo desferida por colega, sem que a empregadora tivesse qualquer meio de evitar o ocorrido e tendo agido de pronto para preservar a saúde do reclamante, com encaminhamento para atendimento médico e no intuito de evitar eventos semelhantes no futuro, com a despedida motivada do agressor. A agressão não impôs qualquer incapacidade laboral ou mesmo danos psicológicos ou estético, estando o postulante apto para o trabalho. Indevida indenização por estabilidade acidentária e indenizações por danos morais, materiais e estéticos. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de abril de 2024 (segunda-feira).

RELATÓRIO



Inconformado com a sentença de improcedência - Id. 14fef97, recorre o reclamante. Mediante as razões do Id. 0b46b67, pretende a reforma no que concerne ao alegado acidente de trabalho e indenizações.

Contrarrazões pelas reclamadas nos Ids. d924030 e 6d903f4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE.

DESAVENÇA ENTRE EMPREGADOS. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO.

A sentença consigna:

2. Acidente de trabalho. Estabilidade. Danos.

O reclamante relata que, no durante suas atividades habituais, foi agredido por um colega de trabalho, resultando em lesão no olho direito, e que as demandadas, na ocasião, sequer lhe forneceram a CAT. Alega que a situação em foco é equiparada a acidente de trabalho, a teor do art. 21 da Lei 8.213/91. Como decorrência dos fatos narrados na inicial, pleiteia a nulidade da rescisão operada e o pagamento dos salários do período de estabilidade, bem assim as indenizações por dano material, moral e estético.

A primeira reclamada - empregadora do autor - confirma a agressão sofrida pelo empregado em 26/02/2019 e alega que o autor prestou serviços até 17/02/2021, extinguindo-se o contrato por pedido de demissão do reclamante.

Reporta que o autor envolveu-se em uma discussão com o colega Rudinei Borges Lemos, que resultou em agressões físicas recíprocas, tendo sido o agressor Rudinei despedido por justa causa. Aduz que o reclamante em nenhum momento afastou-se do trabalho em gozo de benefício previdenciário de qualquer espécie, o que afasta - a par do pedido de demissão - a pretensão à estabilidade provisória. Nega ter contribuído por qualquer meio para o ocorrido e afirma ter tomado a providência que entendeu cabível no momento (despedida do agressor).

Antes de se passar à apreciação da prova, é importante pontuar que para que se configure o direito do trabalhador à estabilidade provisória contemplada na lei previdenciária, é necessário que o obreiro tenha usufruído benefício previdenciário por acidente de trabalho. Não obstante a prova do nexo de causalidade entre o acidente (ou a doença a ele equiparada) possa ser feita em juízo - quando não fornecida a CAT oportunamente - são indispensáveis duas condições: a primeira é que o trabalhador tenha ficado incapacitado para o trabalho, ainda que temporariamente, por conta do acidente ou da doença, e a segunda é que o obreiro tenha usufruído de benefício previdenciário.



O instituto da garantia de emprego tem como objetivo garantir o posto de trabalho do obreiro que sofreu acidente ou desenvolveu doença profissional - permanecendo por certo período - e que, ao retornar incapacitado às atividades normais ou tentar obter nova colocação - como no caso em tela -, não se encontra na posse plena de sua capacidade laboral. Nessa situação, fica evidente a fragilidade do trabalhador frente ao empregador, que pode, inclusive, utilizar-se da despedida arbitrária ao constatar que o empregado está ""fora de forma"".

No caso sob exame, é incontroverso que o reclamante foi agredido enquanto se encontrava a serviço das rés. No entanto, as informações prestadas pelo reclamante à perita médica são de que foi atendido no posto de saúde do Parque Marinha, "Nega necessidade de sutura. Nega uso de medicação. Nega afastamento. Refere que retornou ao trabalho dois dias depois em outro turno pois estava de folga. Nega avaliação médica posterior. Refere que a empresa não emitiu a Comunicação de acidente. Nega outros acompanhamentos médicos. Nega afastamento junto ao INSS. Nega sequelas em decorrência do evento". Em outras palavras, não houve afastamento do autor em decorrência da agressão sofrida sequer por um dia, tornando dispensável a emissão da CAT, que se destina justamente ao encaminhamento do empregado à Previdência Social a fim de buscar benefício por acidente no trabalho. Incide na espécie a orientação da Súmula 378 do TST.

Sob outro foco, o direito à estabilidade acidentária faz presumir a despedida sem justa causa do obreiro, o que no caso, não ocorreu pois o reclamante pediu demissão.

Por fim, ainda que se admitisse o direito do autor à estabilidade provisória nos termos da lei previdenciária, o respectivo período já se teria esgotado a contar de 28/02/2020 - doze meses após o retorno do obreiro ao trabalho.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examinem as pretensões das letras "e" e "f" da inicial, forçosa seria a sua rejeição.

Quanto aos pleitos indenizatórios, melhor sorte não assiste ao autor.

A indenização por dano (moral, material ou estético) - no direito do trabalho - é um instituto jurídico que visa a compensar as vítimas de ato ilícito que tiveram afetadas sua honra, imagem e autoestima (dano moral), sofreu prejuízo patrimonial ou redução de sua capacidade laboral (dano material) ou, ainda, sofreu qualquer alteração em sua aparência física visível, em razão da prestação de trabalho a outrem. O direito à indenização nasce quando se configuram o ato lesivo (omissivo ou comissivo), a conduta culposa ou dolosa e o nexo de causalidade entre ato e efeito e a prova dos fatos que amparam o pleito indenizatório incumbe ao reclamante, na forma do art. 818 da CLT.

Às situações em que trabalhador é efetivamente acometido de doença profissional ou sofre acidente no trabalho aplica-se, via de regra, a teoria do risco. Esta, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, dispensa a presença de dolo ou culpa para a configuração da obrigação de reparar o dano, e tem aplicação somente quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que orienta a interpretação da questão, dispõe que a responsabilização objetiva será possível quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causar a determinada pessoa ônus maior do que aos demais membros da coletividade.



Não há dúvida de que ao determinar que os empregados operem equipamento ou ferramenta passível de causar-lhes risco à integridade física, atue em ambiente inapropriado, assumam posturas erradas ao executar as atividades ou sejam submetidos a intenso esforço físico, o empregador os expõe a risco extraordinário se comparado ao experimentado pelo homem médio, ainda que tenham previamente recebido orientações para evitar acidentes no trabalho. Assim, o empregador é responsável pelos eventuais resultados danosos que daí se originem, tenha ou não concorrido culposamente para sua ocorrência.

Na situação em foco, o reclamante não foi acometido de doença profissional nem sofreu acidente de trabalho no sentido próprio, salientando-se que a lei previdenciária apenas a agressão sofrida no ambiente equipara de trabalho ao acidente, para fins previdenciários (direito ao benefício de auxílio doença na espécie 91), sem indagar sobre a responsabilidade do empregador ou do próprio trabalhador.

Da mesma forma, o acidente de percurso (casa/trabalho e vice-versa) é tratado, na lei previdenciária, como acidente no trabalho típico mas não importa em acidente no trabalho em sentido estrito, demandando, para o direito à indenização civil, a comprovação da concorrência de culpa/dolo do empregador (responsabilidade subjetiva).

A par disso, o reclamante não comprova despesas realizadas após a agressão e não sofreu redução funcional ou laboral capazes de justificar a indenização por dano material. De outra parte, é importante notar que o direito à indenização por dano estético pressupõe um prejuízo permanente, um aleijão ou um enfeimento do indivíduo, que carregará para sempre a marca física decorrente do acidente ou da doença, o que não ocorreu no caso em tela.

Nenhuma prova foi produzida no feito acerca de eventual responsabilidade da empregadora pelo evento. Esta, tão logo teve ciência do ocorrido, tomou a providência que lhe competia e despediu o agressor por justa causa.

Assim, não estando demonstrado o ato ilícito passível de reparação civil, indefiro as indenizações pretendidas.

O reclamante argumenta que "uma vez que houve a demissão por justa causa do empregado agressor, deve ser o evento equiparado como acidente do trabalho, com a devida responsabilização pelo pagamento dos salários do período de estabilidade, bem como as indenizações por dano material, moral e estético". Refere que a agressão ocorreu no horário de trabalho, lhe causando danos de ordem física e emocional, de modo que foi necessária a sua troca de turno tendo em vista o constrangimento e abalo emocional causado. Admite que não teve qualquer sequela e que não gozou de licença saúde ou benefício previdenciário, tendo permanecido por duas semanas "com o olho visivelmente machucado". Postula estabilidade acidentária e indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

Compartilho com o entendimento da sentença.

Ainda que incontroverso o infortúnio sofrido pelo autor, ao ter sido agredido por um soco desferido por colega de trabalho durante o turno de serviço, a agressão não tem qualquer relação com a atividade laboral, conforme se observa na ocorrência policial do ID. 4ee4e87, firmada pelo reclamante, onde se



observa que a ação do colega de trabalho refere-se à uma vontade pessoal deste, sem qualquer possibilidade de interferência prévia da reclamada para evitar o infortúnio. Inobstante, convém ponderar que a reclamada agiu prontamente como forma de evitar transtornos futuros e despediu o agressor por justa causa, como forma de dar exemplo aos demais empregados, no sentido de que tal comportamento é reprovado pela empresa. Ou seja, agiu a empresa na forma do que lhe era possível. Quanto à lesão sofrida pelo autor, ainda que não se olvida que lhe tenha causado dissabores, não se trata de acidente do trabalho, com a obrigatoriedade de emissão de CAT pela empresa, já que não demonstra o reclamante que o fato tenha causado qualquer incapacidade para o trabalho ou que o acidente tenha resultado em maiores consequências do que o atendimento médico realizado no mesmo dia, visualizando-se que a agressão lhe causou apenas escoriação temporária próximo ao olho direito (imagem do Id. a77a52d), sem incapacidade laboral. A obrigação de emissão de CAT pela empresa justifica-se apenas quando a extensão do acidente se revela relevante a ponto causar incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho, o que não é o caso dos autos.

Releva ponderar, outrossim, que não há falar em responsabilidade objetiva ou culpa da reclamada pelo fato, já que a atividade do reclamante não pressupõe o risco acentuado para agressões entre colegas, não tendo a reclamada como prever ou coibir de forma antecipada o ocorrido, tendo agido prontamente após o fato, com a despedida do agressor.

Na perícia médica do Id. d4cc747 o reclamante referiu à expert que ao ser agredido por colega de trabalho, a empresa tomadora dos serviços prontamente o encaminhou para atendimento médico, demonstrando, mais uma vez a ação da reclamada para minorar qualquer desconforto sofrido pelo empregado. Nas informações prestadas à perita, ainda, o reclamante negou necessidade de sutura, o uso de medicação, o afastamento do trabalho e sequelas, sendo que o retorno as atividades se deu dois dias após o fato, por estar de folga, não havendo ainda, demonstração de que a troca de turno tivesse correlação com a agressão, até em face da despedida motivada do agressor. Refere que retornou ao trabalho dois dias depois em outro turno pois estava de folga. Convém pontuar, outrossim, que o reclamante referiu à perita o uso de medicamento para depressão, sem qualquer relação com o evento (Refere tratamento prévio para depressão com Sertralina. Nega relação com o evento.). Por fim, acrescentou a perita que o reclamante informou estar trabalhando no EBR desde que pediu demissão (17/02/2021) como ajudante de tubulação e que fez exame médico admissional sendo considerado apto.

Como conclusão, assim declarou a perita (Id. d4cc747):

De acordo com anamnese, exames complementares e exame físico, o reclamante apresentou trauma em região ocular e periorbital à direita.

Submetido a adequado tratamento médico.



Pela ausência de alteração da anatomia e da funcionalidade do aparelho visual no momento desta perícia, não há sequelas ou lesões.

Sem lesões funcionais no momento desta perícia.

Não apresenta sequelas estéticas.

Sem redução da sua capacidade laboral.

Apto a desempenhar toda e qualquer atividade laboral.

Ante o exposto, considerando-se que a agressão sofrida pelo autor, não partiu de superior hierárquico, bem como não teve relação direta com o trabalho, sendo desferida por colega, sem que a empregadora tivesse qualquer meio de evitar o ocorrido e tendo agido de pronto para preservar a saúde do reclamante, com encaminhamento para atendimento médico e no intuito de evitar eventos semelhantes no futuro com a despedida motivada do agressor; considerando-se, ainda, que o fato não impôs qualquer incapacidade laboral ao autor, que permaneceu na empresa por mais de um ano após o ocorrido, estando apto para o trabalho e sem qualquer dano físico ou estético oriundo da agressão sofrida, entendo que não há falar em estabilidade acidentária, esta, inclusive pelo fato de que transcorreu mais de um ano após o fato e não há controvérsia que o vínculo de emprego se desfez por iniciativa do empregado, que pediu demissão. Indevidas, ainda, as indenizações por danos morais, materiais e estéticos, por não comprovados.

Provimento negado.

PREQUESTIONAMENTO

Uma vez que houve adoção de tese explícita sobre as matérias abordadas nos recursos, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, inclusive em contrarrazões, ainda que não expressamente abordados, na forma da Súmula nº 297, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN



DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

